



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722609/2009-41
Recurso nº 883.591 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.147 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARLETE DA SILVA GUSMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

IRPF. DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL E DOLOSA DE RESTITUIÇÃO. A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - DESPESA INEXISTENTE. - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A dedução reiterada, na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ARLETE DA SILVA GUSMÃO, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41/61, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008 e 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	R\$ 8.586,68
Juros de Mora (calculados até 10/2009)...	R\$1.367,56
Multa Proporcional (passível de redução)...	R\$ 12.880,02
Valor do Crédito Tributário Apurado...	R\$ 22.834,26

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início do Procedimento Fiscal, Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal e Termos de Reintimação, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 53/61, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e

Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados. Registra a autoridade lançadora que, no exercício 2009, tomou como base para o lançamento a declaração retificadora apresentada em 07/05/2009, antes do início do procedimento fiscal de ofício.

A contribuinte não atendeu às solicitações feitas pela fiscalização, apesar de intimada e reintimada. Depois de analisados os documentos constantes dos autos, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 43/46 e 55/61:

001 – Dedução indevida de Dependentes

Exercício	Valor (R\$)
-----------	-------------

2008	1.584,60
------	----------

2009	1.655,88
------	----------

002 – Dedução indevida de despesas de Despesas Médicas

Exercício	Valor (R\$)
-----------	-------------

2008	12.108,60
------	-----------

2009	10.200,00
------	-----------

003 – Dedução indevida de Pensão Judicial

Exercício	Valor (R\$)
-----------	-------------

2008	10.155,20
------	-----------

004 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício	Valor (R\$)
-----------	-------------

2008	4.964,32
------	----------

2009	5.184,58
------	----------

005 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

2009	7.100,00
------	----------

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Regularmente cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 64/67.

Esclarece que não autorizou a inclusão de deduções indevida e, por descuido, não se preocupou com a lisura da empresa de contabilidade contratada para confeccionar suas declarações de imposto de renda.

Reconhece a possibilidade de ter que pagar parcela importante do débito, mas menciona que foi vítima de uma má empresa de contabilidade. A contribuinte solicita as deduções abaixo especificadas, nos termos do conteúdo da peça impugnatória e documentos de fls. 66/67:

Exercício	Dependentes	Desp. Médicas
2008	1.584,60	0,00
2009	1.655,88	3.604,49

Protesta ainda pelo cancelamento do débito referente à dedução indevida de Pensão Judicial e Previdência Privada/FAPI, por ter, respectivamente, apresentado declaração retificadora excluindo a dedução indevida e não ter autorizado inserir despesas inexistentes.

Requer a improcedência do lançamento quanto aos itens impugnados.

A DRJ - Brasília, ao apreciar as razões do contribuinte, deferiu em parte a solicitação do contribuinte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL) E INSTRUÇÃO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as deduções das despesas efetivamente comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade recorrida entendeu que os documentos trazidos às fls. 66/67 demonstram que a contribuinte realizou efetivamente despesas com plano de saúde e comprova a relação de dependência, na qualidade de filho, entre ela e Marco Antônio Gusmão, demonstrando, dessa forma, direito à dedução a título de Dependentes e Despesas Médicas, conforme valores pleiteados na impugnação.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 87 e 97, onde reitera os argumentos da impugnação. Indica ser inadequada a cobrança da multa qualificada e da ilegalidade da cobrança da taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O processo decorre de uma série de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em suas declarações de rendimentos retificadoras, apresentadas com a finalidade de aumentar os valores das deduções pleiteadas.

A presente ação fiscal teve início em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal, através do cruzamento de informações constantes nos seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda, e, conseqüentemente, receber restituições indevidas.

Da Multa Qualificada

O contribuinte questiona a aplicação da multa qualificada de 150% .No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuada sob a acusação de ação dolosa na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido. Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de deduções indevidas.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez